



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 14/2011

Dispõe sobre o registro de dados no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, para expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento da Resolução Administrativa nº 1470 do TST, de 24 de agosto de 2011, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

CONSIDERANDO que o sistema do Banco de Dados Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e o sistema de acesso à base de dados da Receita Federal, disponibilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho, ainda estão sofrendo alguns ajustes necessários, só estando disponíveis a partir do dia 16/11/2011;

CONSIDERANDO os preparativos que antecedem a realização da “Semana Nacional de Execução”, regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a “Semana da Conciliação”, regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, que ocorrerão simultaneamente, no período de 28/11/2011 a 2/12/2011,

R E S O L V E

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho e as Varas do Trabalho deverão realizar o levantamento físico dos processos para fins de registro dos dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho do Maranhão, para inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 2º Considera-se inadimplente o devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, acordos judiciais trabalhistas ou acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia, no prazo legal.

§1º A garantia total da execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizados, ensejarão a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

§2º Não será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o devedor cujo débito é objeto de execução provisória.

§3º Verificada a inadimplência, é obrigatória a inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Art. 3º A inclusão, alteração e exclusão de dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas serão sempre precedidas de determinação judicial expressa, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Na execução por Carta, caberá ao Juízo Deprecante a determinação de que trata o *caput*.

Art. 4º Para alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas serão necessários os seguintes dados:

I - número dos autos do processo, observada a numeração única prevista na Resolução CNJ nº 65/2008;

II - número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

III - nome ou razão social do devedor, observada a grafia constante da base de dados do CPF ou do CNPJ da RFB;

IV - existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito, se for o caso;

V - suspensão da exigibilidade do débito trabalhista, quando houver.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

§1º Os dados para a inclusão de devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas serão precedidos da conferência do respectivo nome ou razão social e do número do CPF ou do CNPJ com a base de dados da RFB, cujos meios de acesso serão fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§2º Serão armazenadas as datas de inclusão e exclusão dos devedores e das informações previstas nos incisos IV e V, bem como o registro do usuário responsável pelo lançamento dos dados.

§3º Nas execuções promovidas contra dois ou mais devedores, as informações sobre a suspensão da exigibilidade do débito ou garantia da execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente deverão ser individualizadas por devedor.

§4º Paga a dívida ou satisfeita a obrigação, o Juiz da Execução determinará a imediata exclusão do(s) devedor(es) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

§5º Sempre que houver modificação das informações descritas nos incisos IV e V, atualizar-se-ão os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Art. 5º O sistema de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas estará disponível ao público a partir de 4 de janeiro de 2012.

§ 1º A partir da data prevista no *caput*, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e suas respectivas Varas do Trabalho não emitirão certidão com a mesma finalidade e conteúdo da CNDT, salvo em caráter excepcional e urgente em que, após comprovada a emissão da certidão nacional pelo interessado, constatar-se que a informação pretendida ainda não está registrada no BNDT (art. 5º, § 2º, I).

§ 2º A CNDT pode ser exigida para fins de transação imobiliária, mas não exclui a emissão, pelo Tribunal e Varas do Trabalho, de certidão específica para esse fim.

Art. 6º Para registro dos dados e alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, o Tribunal e as Varas do Trabalho poderão formar grupos especializados, cuja composição será informada à Diretoria de Recursos Humanos, no prazo de 48 horas da publicação deste Ato.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Parágrafo único. As horas trabalhadas em sobrejornada ensejarão o pagamento de horas extras, conforme disponibilidade de dotação orçamentária respectiva.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º Em razão da necessidade de concentração de esforços pelas unidades judiciárias para cumprimento da Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, ficam suspensos, no âmbito do 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, os prazos processuais e as atividades judiciárias no período de 5 a 19/12/2011.

§1º A suspensão a que se refere este artigo não se aplica aos prazos para:

- I- decisões (art. 189 CPC);
- II- pagamentos ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

§2º A suspensão também não se aplica às seguintes atividades judiciárias:

- I – distribuição de iniciais;
- II – recebimento de petições em geral, inclusive pelo sistema e-Doc;
- III – realização de audiências e de hastas públicas designadas;
- IV - liberação de Pagamentos;
- V- liberação de guias de acordos;
- VI - fornecimento de certidão de ações trabalhistas;
- VII - plantão judiciário.

§3º O encaminhamento das petições recebidas se limitará às iniciais, aos casos urgentes e ao protocolo integrado.

Art. 8º O atendimento ao público externo fica restrito aos casos urgentes e àqueles relacionados às audiências e as hastas públicas.

Art. 9º As unidades judiciárias que não tiverem concluído 100% dos registros até 19/12/2011, ficam autorizadas a dar continuidade aos trabalhos durante o período do recesso forense 2011/2012, para cumprimento integral da atividade até 4/1/2012, quando entrará em vigor a Lei nº 12.440, de 2011.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 11 Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

São Luís, 16 de novembro de 2011.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Presidente